



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723417/2013-86
ACÓRDÃO	2201-012.970 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILENE DOS SANTOS COUTINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de processo judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Somente afasta-se o lançamento remanescente quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar a retenção na fonte do imposto a ser deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso, desde a constituição do crédito tributário, por meio da Notificação de Lançamento, até a impugnação, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 74/75):

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 55/58, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Sujeito a Multa de Mora, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 98.854,11(noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) além dos acréscimos legais cabíveis, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado Compensação Indevida de IRRF, fls. 56, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

O contribuinte foi cientificado da exigência tributária e, inconformado, no dia 15/04/2013, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 02/04 instruída com os documentos de fls. 12/47, onde alega, em síntese, o seguinte:

“A requerente após ingressar com reclamação trabalhista, processo nº1191199501701003, 17ª vara do trabalho do Rio de Janeiro, teve como valor do somatório devido R\$836.941,44, oitocentos e trinta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos, referente a verbas indenizatórias, no entanto só recebeu R\$607.445,49, seiscentos e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos, dos quais R\$213.028,00, foi honorários de advogado, R\$34.084,00 honorários periciais, recibos anexos. Sendo informada que o restante seria de imposto de renda, ficando retido R\$229.495,95, conforme documento fornecido pela 17ª vara do trabalho, no ano seguinte efetuou a declaração de imposto de renda, conforme determina a lei, porém como os valores recebidos eram de natureza indenizatória, se a empresa tivesse efetuado o pagamento a requerente à época, não incidiria Imposto de renda, Sendo notificada a pagar e tendo efetuado petição explicando o ocorrido.

Muito embora os valores não tenham vindo para a receita federal, ficaram bloqueados em conta do juízo.

Esse foi o entendimento da requerente, que peticionou requerendo e informando a Douta Magistrada da 17ª vara do trabalho que durante o período do pacto laboral com a prestadora de serviço era isenta de tributo, não havendo valores a serem compensados e os cálculos sendo refeito segundo cópia do referido processo que após cálculos da contadoria verificou o ERRO MATERIAL, expedindo então alvará judicial de número 1224/2012, NO VALOR DE R\$7.347,22 (Sete mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos, a RECEITA FEDERAL E declarando como RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL- IRB CNPJ: 33.376.989-0001/91 E liberando também através de alvará judicial de nº225/2012, NO VALOR DE R\$222.148,73, (duzentos e vinte dois mil cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), para a requerente conforme documento anexo.

Diversos foram os erros materiais, tais como constou da declaração de ajuste anual 2010 (ano calendário 2009), o valor consignado como rendimento tributável, quando o correto seria enquadrá-lo como tributável exclusivamente na fonte.

Também de forma incorreta, restou consignado como imposto recolhido na fonte o montante retido de R\$229.495,95, pois ainda aguardava decisão da Douta Magistrada da 17ª vara do trabalho.

Portanto após decisão e novos cálculos chegou-se ao valor de R\$ DE R\$7.347,22 (Sete mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), a RECEITA FEDERAL E declarando como RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL- IRB CNPJ: 33.376.989-0001/91. Cópia do alvará em anexo.

Pelo exposto acima é a presente para requerer a RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E O CANCELAMENTO DO VALOR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO COM VALOR DE R\$146.294,19, por erro material tendo em vista sentença transitada e julgada da 17ª vara que apurou o valor de R\$ DE R\$7.347,22 (Sete mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). Para Imposto de renda.”

Da Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém/PA – DRJ/BEL, em sessão realizada na data 06/09/2019, por meio do acórdão nº 01-37.090 (fls. 73/78), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para reconhecer o direito da contribuinte a compensar o IR retido pela fonte pagadora, no montante de R\$ 7.347,22 (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), cuja ementa restou dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 22/10/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 82, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário (fls. 86/87), na data de 13/11/2019 (fl. 86), por meio do qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, acrescentando acerca da preliminar de prescrição intercorrente.

Apresentou documentos a fim de corroborar com suas alegações (fls. 88/89).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão em 22/10/2019 (fl. 82) e apresentou Recurso em 13/11/2019 (fl. 86) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da prescrição intercorrente

Preliminarmente, suscita a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que após o recebimento da Notificação de Lançamento tributário procedeu com a apresentação de Impugnação na data de 15/04/2013, a qual foi apreciada pelo juízo de primeira instância apenas e tão somente na data de 06/09/2019, após o decurso do prazo superior a 05 (cinco) anos.

Em que pese a razão exposta pela Recorrente, não comporta acolhimento.

Isso porque, acerca da inaplicabilidade da prescrição no processo administrativo fiscal é matéria sumulada no âmbito deste Conselho, de observância obrigatória pelos seus membros, conforme redação dada à **Súmula CARF nº 11**:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Portanto, não há como se acolher a preliminar suscitada pela Recorrente.

Dedução IRRF

Ausência de comprovação do pagamento pela fonte pagadora

O litígio versa sobre a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em razão da ausência de retenção e recolhimento do tributo pela fonte pagadora, no valor de R\$ 229.495,95 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), recebidos em ação judicial movida em face da IRB Brasil Resseguros S.A.

A DRJ manteve parcialmente o lançamento tributário, considerando o valor efetivamente retido e recolhido pela fonte pagadora, no montante de R\$ 7.734,22 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 76):

Em vista disso, de nada socorre o sujeito passivo alegar erro de fato no preenchimento de sua DIRPF exercício de 2010, ano-calendário de 2009, pois a opção de lançar o valor de R\$ 622.618,94 (seiscentos e dezoito mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), no campo RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR, fls. 49, é irretratável.

Contudo, conforme o documento de fls. 36, expedido pela 17ª Vara da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, deve ser reconhecido ao sujeito passivo o direito de compensar o IRRF, no valor de R\$ 7.734,22.

Pois bem.

Nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, é admitida a dedução, do imposto apurado, do montante do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na base de cálculo, desde que o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Destaca-se que nos termos do artigo 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cuja retenção não restou comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos – também se estabeleceu que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.

Sobre o tema, a Súmula CARF nº 143 dispõe que a comprovação da retenção do IR Fonte pode ser feita através da apresentação pelo Sujeito Passivo de documentos hábeis e idôneos, não exclusivamente pela DIRF, senão vejamos:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse sentido, vislumbra-se que a compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a efetiva retenção do tributo e o respectivo recolhimento pela fonte pagadora, **o que não restou demonstrado pela Recorrente no presente caso.**

Ao contrário, conforme se constata na DAA apresentada pela Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, informou que havia sido retido o IRRF no montante de R\$ 229.495,95 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), ao passo que pelas provas documentais apresentadas no decorrer deste processo administrativo restou comprovada a retenção pela fonte pagadora do montante de R\$ 7.734,22 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), de modo que deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Por fim, não há como se acolher o pleito da Recorrente para que seja aplicada a alíquota progressiva em razão dos rendimentos recebidos acumuladamente, visto que o objeto do lançamento trata da glosa dos valores compensados a título de IRRF, cujos valores não foram retidos pela fonte pagadora, tampouco efetuado o respectivo recolhimento.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas